

PACTE : LUIZ ROBERTO MARCO ANTONIO (REU PRESO)
DISTRIBUICAO AUTOMATICA EM 30/06/89
VISTA A SUBPROCURADORIA
MINISTRO RELATOR JOSE CANDIDO - SEXTA TURMA

Conselho da Justiça Federal

PROCESSO: 89.0008697-9
RECTE : PASCHOAL CAETANO RAPUANO E CONJUGE
ADV : TERCIO CAIXEIRO E OUTROS
RECDO : CELIO ROCHA DA CUNHA E CONJUGE
ADV : ALUISIO XAVIER DE ALBUQUERQUE E OUTROS
DISTRIBUICAO AUTOMATICA EM 30/06/89
CONCLUSAO AO RELATOR
MINISTRO RELATOR SALVIO DE FIGUEIREDO - QUARTA TURMA

RESP 299-RJ

RETIFICAÇÃO

Na Ata da 9ª Sessão Extraordinária, de 26.06.89 - in DJ de 30.06.1989, pág. 11801 - Seção I, onde se lê: "...O Conselho, por unanimidade de votos, determinou o encaminhamento dos respectivos processos ao Egrégio Tribunal de Contas da União", leia-se:
"O Conselho, por unanimidade de votos, ratificou os termos dos relatórios da Unidade de Auditoria, aprovando as contas da Secretaria do Conselho e das referidas Seções Judiciárias. Deliberou, ainda, encaminhar os processos à apreciação do Egrégio Tribunal de Contas da União, na forma dos dispositivos legais vigentes."

PROCESSO: 89.0008698-7
RECTE : MOUSSALAM MIGUEL ABOUD-ESPOLIO
ADVOGADO: JOSE GIUSTO E OUTRO
RECDO : CIA/ DO METROPOLITANO DE SAO PAULO-METRO
ADV : JOSE JONASSON FILMO E OUTROS
DISTRIBUICAO AUTOMATICA EM 30/06/89
CONCLUSAO AO RELATOR
MINISTRO RELATOR ARMANDO ROLEMBERG - PRIMEIRA TURMA

RESP 300-SP

Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO: 89.0008699-5
RECTE : ONOFRE VITORIO PETIK E CONJUGE
ADV : ADELANIR ERNESTI E OUTRO
RECDO : EGIDIO GOMES FILMO E CONJUGE
ADV : ANTENOR CAMILI PENTEADO
DISTRIBUICAO AUTOMATICA EM 30/06/89
CONCLUSAO AO RELATOR
MINISTRO RELATOR FONTES DE ALENCAR - QUARTA TURMA

RESP 301-PR

Secretaria do Tribunal Pleno

PROCESSO: 89.0008700-2
RECTE : SEBASTIAO FELICIO DE BRAGA
ADV : CARLOS FREDERICO B GUZZELLI
RECDO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
DISTRIBUICAO AUTOMATICA EM 30/06/89
CONCLUSAO AO RELATOR
MINISTRO RELATOR DIAS TRINDADE - SEXTA TURMA

RESP 302-RS

PROCESSO: 89.0008701-0
RECTE : JOSE AMILTON TORREZAN E OUTRO
ADV : LUIZ SERGIO DE SOUZA RIZZI E OUTROS
RECDO : BANCO REAL S/A
ADV : HEDILA DO CARMO GIOVVEDI E OUTROS
DISTRIBUICAO AUTOMATICA EM 30/06/89
CONCLUSAO AO RELATOR
MINISTRO RELATOR ATMOS CARNEIRO - QUARTA TURMA

RESP 303-SP

PROCESSO: 89.0008702-9
IMPTE : ELOHI GUEDES DA SILVA
IMPDO : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ALCADA DO RIO GRANDE DO SUL
IMPDO : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTICA DO RIO GRANDE DO SUL
IMPDO : JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DISTRITAL DO FORUM REGIONAL DA TRISTEZA DE PORTO ALEGRE-RS
IMPDO : JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DO FORUM REGIONAL DA TRISTEZA DE PORTO ALEGRE-RS
PACTE : ELOHI GUEDES DA SILVA
PACTE : MARCELO POLTOSI DA SILVA
PACTE : MARLOVA GROSS DA SILVA
DISTRIBUICAO AUTOMATICA EM 30/06/89
CONCLUSAO AO RELATOR
MINISTRO RELATOR FLAQUER SCARTEZZINI - QUINTA TURMA

HC 54-RS

PROCESSO: 89.0008703-7
IMPTE : ROBERTO BRAGA FERREIRA
IMPDO : TRIBUNAL DE JUSTICA DO RIO GRANDE DO NORTE
PACTE : JAMIL DA SILVA BANDEIRA (REU PRESO)
DISTRIBUICAO AUTOMATICA EM 30/06/89
MINISTRO RELATOR JOSE DANTAS - QUINTA TURMA

HC 95-RN

MINISTRO	REGIST.	DIST.	REDIST.	TOTAL
MIN. ARMANDO ROLEMBERG		1		1
MIN. JOSE DANTAS		2		2
MIN. GUEIROS LEITE		1		1
MIN. WILLIAM PATTERSON		1		1
MIN. JOSE CANDIDO		2		2
MIN. AMERICO LUZ		1		1
MIN. FLAQUER SCARTEZZINI		3		3
MIN. CARLOS THIAU		3		3
MIN. COSTA LEITE		2		2
MIN. DIAS TRINDADE		2		2
MIN. JOSE DE JESUS		1		1
MIN. ASSIS TOLEDO		1		1
MIN. EDSON VIDIGAL		2		2
MIN. ATMOS CARNEIRO		3		3
MIN. WALDEMAR ZVEITER		1		1
MIN. FONTES DE ALENCAR		1		1
MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO		1		1
MIN. BARROS MONTEIRO		1		1
TOTAL		29		29

Brasília, 30 de junho de 1989

MINISTRO WASHINGTON BOLÍVAR
Presidente

PROCESSO TST-AR-18/87.4

AUTORES : SEBASTIÃO DOS SANTOS FILHO E OUTRO
Advogada : Dra. Evanir P. Figueiredo
RÉU : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A

D E S P A C H O

Cumpra-se a diligência requerida pela d. Procuradoria-Geral, intimando-se os AA, na pessoa de sua advogada do inteiro teor da preliminar argüida pelo Ministério Público.

Publique-se.
Brasília, 29 de junho de 1989

MINISTRO HÉLIO REGATO
Relator

AR 04/89.7

Autora: MARIA RAIMUNDA CELESTINA DOS SANTOS COSTA
Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende
RÉ: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
Advogado: Dr. Cláudio A.F. Penna Fernandez

ORIGINÁRIA

D E S P A C H O

1 - A presente ação versa, tão-somente, matéria de direito, sendo desnecessária a produção de outras provas além das constantes dos autos.
2 - Declaro, pois, encerrada a instrução e abro vista, sucessivamente, à Autora e à Ré, pelo prazo de 10 (dez) dias, para oferecimento de razões finais.

3 - Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA
Relator

PROCESSO Nº TST-AR-20/89.4

AUTORA : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A
Advogada: Dra. Maria Cristina I.P. Côrtes
RÉU : JOSÉ VIEIRA DOS SANTOS

D E S P A C H O

Determino a citação do réu, na conformidade do art. 841, § 1º, da CLT, assinando-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para responder aos termos da presente ação.
Oferecida a contestação ou findo o prazo, retornem os autos conclusos.

Publique-se.
Brasília, 29 de junho de 1989

MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA
Relator

ES-65/89.6
(TST-P-7867/89.3)

E F E I T O S U S P E N S I V O

REQUERENTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE FECHOS
Advogado : Dr. Mário Calcia
REQUERIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CHAPEUS, GUARDA-CHUVAS, BENGALAS, PENTES, BOTÕES E SIMILARES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

1ª Região

DESPACHO

A Cia. Brasileira de Fechos requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto contra a decisão coletiva proferida no Processo TRT-DC-293/87, no que concerne às seguintes cláusulas:

1ª) Manutenção das Conquistas Anteriores - "Ficam mantidas em todos os seus termos no que não tenham sido alteradas pelo presente acórdão, por unanimidade. Tais cláusulas são as transcritas no final do presente".

O requerido não se ajusta ao pedido de efeito suspensivo, uma vez que depende do exame das cláusulas da norma coletiva anterior, o que diz respeito ao mérito do recurso ordinário. Indefiro.

2ª) Reajuste e Produtividade - "Reajuste salarial de 100% (cem por cento) dos índices oficiais no período de 01/10/86 até 30/09/87, considerado inclusive o índice integral (26,06%) do mês de junho de 1987, a incidir sobre os salários de 01/10/86 e a vigorar a partir de 01/10/87, multiplicando-se os salários reajustados pela taxa de produtividade de 4% ora deferida".

Defiro, parcialmente, o efeito suspensivo, considerando-o como requerido quanto ao índice inflacionário de junho de 1987 que o Decreto-lei nº 2335/87 considerou nenhum (Ref. ES 11/89.1).

3ª) Compensação - "Após o cálculo do reajuste salarial e da produtividade, na forma da cláusula 2ª supra, serão compensados todos os aumentos espontâneos ou não, concedidos no prazo de vigência da sentença normativa anterior, salvo aqueles provenientes de término de aprendizagem, implemento de idade, promoção por antiguidade ou merecimento, transferência de cargo, função, estabelecimento ou localidade; equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado e produtividade".

A cláusula encontra firme respaldo no item XII da Instrução Normativa nº 1 do TST. Indefiro.

4ª) Piso Salarial - "Fica assegurado o piso salarial de 2,2 (dois vírgula dois) salários mínimos de referência para os maiores de 18 (dezoito) anos e com 2 (dois) anos de carteira assinada na categoria profissional do Sindicato supra".

Trata-se de vantagem assegurada pelo art. 7º, inciso V, da Constituição Federal; no entanto, a redação da cláusula recomenda o deferimento do efeito suspensivo, para que a seção especializada em dissídio coletivo examine o critério adotado pelo Eg. Regional.

11ª) Dispensa do Aviso Prévio - "No curso do aviso prévio, sempre que o empregado comprovar a obtenção de novo emprego, a empresa deverá dispensá-lo do cumprimento do restante do prazo do mesmo, de sobriedade, contudo, do pagamento do período não trabalhado, bem como dos seus reflexos".

A cláusula está harmonizada com o entendimento consubstanciado no Verbete nº 276 da Súmula do TST. Indefiro.

12ª) Estabilidade ao Acidentado - "Fica assegurada a garantia de emprego ao empregado vítima de acidente de trabalho, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da alta previdenciária".

O Precedente nº 30 orienta no sentido de assegurar o benefício em apreço por 180 (cento e oitenta) dias, restando, assim, evidenciada a razoabilidade da decisão regional. Indefiro.

14ª) Hora Extra - Adicional - "Com a finalidade de contribuir para a oferta de novos empregos fica estabelecido que as horas extras serão remuneradas com o acréscimo de 40% sobre o valor da hora normal, até 10 (dez) horas semanais e, no que exceder este limite, o adicional aplicável é de 80% (oitenta por cento)".

As decisões deste Tribunal têm sido proferidas no sentido de deferir o adicional de 100% (cem por cento) para todas as horas extras laboradas, como consta do Precedente nº 43. Indefiro.

15ª) Desconto Assistencial - "A empresa descontará dos empregados beneficiados pela presente sentença normativa 2 (dois) dias de salário devidamente reajustado, recolhendo a metade (um dia) no primeiro pagamento feito após a publicação deste acórdão e a outra metade (um dia) no pagamento que fizer 30 (trinta) dias depois do primeiro. As importâncias descontadas serão recolhidas ao Sindicato até 15 (quinze) dias depois de cada desconto".

Esta Corte tem, sistematicamente, deferido o benefício, subordinando-o, porém, a não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa, até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado, como consta do Precedente nº 74.

Mantendo o mesmo entendimento, defiro o efeito requerido.

Pelo exposto, concedo efeito suspensivo às cláusulas 4ª e 15ª, e, em parte, à cláusula 2ª.

Publique-se e oficie-se ao Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região.

Brasília, 27 de junho de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

ES-67/89.0
(TST-P-8335/89.0)

E F E I T O S U S P E N S I V O

REQUERENTE: SINDICATO DOS BANCOS NOS ESTADOS DE SÃO PAULO, PARANÁ, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL

Advogado: Dr. Geraldo Magela Leite

REQUERIDO: SINDICATO DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO

2ª Região

DESPACHO

O Sindicato dos Bancos nos Estados de São Paulo, Paraná, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto contra a decisão coletiva proferida no Processo TRT-DC nº 98/88-A, no que tange às seguintes cláusulas:

2ª) PRODUTIVIDADE - "conceder 10% (dez por cento) de aumento a título de produtividade, sobre o salário devidamente corrigido na data-base; de acordo com a cláusula anterior".

O benefício tem sido, reiteradamente, concedido por esta Colenda Corte, limitado, porém, ao percentual de 4% (quatro por cento). Assim, na esteira dessa orientação, defiro o pedido, considerando-o em relação aos 6% (seis por cento) excedentes (Ref. ES nº 837/89.7).

3ª) SALÁRIO NORMATIVO - "determinar a fixação do salário normativo ao advogado empregado em empresa de crédito, no importe de Cz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados), para vigorar no mês correspondente à data-base e garantida sua correção mensal nos termos da cláusula 1ª, tal salário normativo deverá corresponder à jornada máxima de quatro horas diárias, nela compreendendo o serviço forense. O empregado estagiário em empresa de crédito, receberá o salário normativo no importe de Cz\$ 40.000,00 (quarenta mil cruzados), correspondente à jornada indicada no 'caput' desta cláusula".

Embora a cláusula tenha sido epigrafada como salário normativo, trata-se, na verdade, da instituição de piso salarial. Referido benefício encontra-se previsto entre os direitos do trabalhador, no art. 7º, inciso V, da Constituição Federal. No entanto, a cláusula, tal como se encontra redigida, recomenda o deferimento do efeito requerido, para que esta Corte profira o seu entendimento, por ocasião do julgamento do recurso ordinário (Ref. ES nº 47/89.4).

4ª) REVERSÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - "determinar a reversão ao advogado, dos honorários advocatícios fixados em sentença por força da aplicação do princípio da sucumbência, em sua integridade; a verba honorária assim revertida deverá ser acrescida, no mês do recebimento, ao salário do advogado e incorporado em sua remuneração, para todos os efeitos legais, nula qualquer convenção em sentido contrário; em se tratando de departamento jurídico dotado de mais de um profissional, os honorários serão rateados em condições de igualdade, entre todos os advogados efetivos do departamento".

Defiro o pedido, face à existência de disposição legal expressa (art. 20 do CPC).

5ª) APLICAÇÃO DE NORMAS COLETIVAS MAIS BENEFICAS - "fica preservada a aplicabilidade aos contratos de trabalho dos advogados, de cláusulas e normas coletivas mais benéficas, celebradas em convenções, acordos coletivos ou editados em sentenças coletivas relativas à categoria preponderante".

As decisões desta Casa têm sido proferidas no sentido de excluir as cláusulas de conteúdo genérico (Ref. ES nº 214/88.5). Defiro.

6ª) VALE-REFEIÇÃO - "determinar que os empregadores deverão fornecer aos advogados 'vale-refeição', o qual deverá corresponder a 50% (cinquenta por cento) da OTN diariamente".

Este Tribunal não tem concedido benefício que implique em auxílio-alimentação, conforme consta do Precedente nº 9.

Coerente com o pensamento majoritário desta Casa, defiro o efeito suspensivo (Ref. ES nº 34/89.9).

7ª) INDENIZAÇÃO ADICIONAL - "garantir ao advogado despedido sem justa causa e que conte com mais de 45 anos de idade e possua mais de 2 anos de serviço na empresa, indenização adicional, a lém dos depósitos fundiários, no importe de um salário por ano de trabalho na empresa".

Esta Corte tem concedido o aviso prévio de 60 dias, em caso de despedida injusta do empregado com mais de 45 anos, sem, contudo, restringir o benefício ao pagamento de uma indenização prefixada. Defiro o pedido.

8ª) REEMBOLSO - LIVROS E PUBLICAÇÕES JURÍDICAS - "determinar o reembolso, pelo empregador, ao advogado, até 1º de setembro de cada ano, de despesas, devidamente comprovadas, concernentes a livros e publicações jurídicas, observado o limite de 03 (três) pisos nacionais de salário, corrigido, porém, monetariamente, o valor das aquisições e fetuadas".

Ainda que se trate do reembolso de despesa relacionada com a execução do trabalho, a redação da cláusula tem alcance muito amplo, o que enseja o deferimento do efeito requerido.

9ª) TRANSPORTE - "determinar o pagamento de ajuda de custo para ressarcimento de despesas com transporte, quando o advogado, em decorrência de seu trabalho, tiver de locomover-se para locais distantes do local da prestação habitual do serviço; na hipótese de utilização de veículo do próprio profissional, o ressarcimento deverá ser equivalente a 5% (cinco por cento) do valor da OTN, por quilômetro rodado, condicionado o pagamento à efetiva comprovação nos gastos com o transporte".

A cláusula tem sido repelida pelo entendimento jurisprudencial desta Casa, por extrapolar o âmbito do dissídio coletivo (Ref. ES nº 32/89.4). Defiro.

10ª) AUXÍLIO-DOENÇA - "determinar a complementação do auxílio-doença pago pela Instituição Previdenciária até o limite da remuneração percebida pelo empregado na empresa".

O entendimento consubstanciado no Precedente nº 19 demonstra que a concessão do benefício não tem sido aceita por este Tribunal (Ref. ES nº 05/89.7). Defiro.

11ª) SALÁRIO DO SUBSTITUTO - "determinar o pagamento ao empregado substituto do mesmo salário percebido pelo substituído, enquanto perdurar a substituição, sem consideração de vantagens pessoais; havendo cumulação de funções, o advogado perceberá seu salário cumulativamente com o salário do substituído, com acréscimos próprios da função".

O Enunciado nº 159 afirma que, enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído.

A condição em exame não atende ao Precedente supra, pois este exige a falta de eventualidade, o que não é consagrado na cláusula (Ref. ES nº 35/89.6). Defiro.

14ª) PAGAMENTO EM DOBRO - DOMINGOS E FERIADOS - "determinar o pagamento em dobro do trabalho prestado nos domingos e feriados além da paga já imiscuida no salário mensal do empregado".

O Precedente nº 140 orienta no sentido de que é de vida a remuneração em dobro do trabalho em domingos e feriados não com pensados, sem prejuízo do pagamento do repouso remunerado, desde que, para este, não seja estabelecido outro dia pelo empregador.

Considerando que a decisão regional não coincide com o citado entendimento, defiro o efeito requerido.

17ª) ESTABILIDADE À VESPERA DA APOSENTADORIA - "de terminar a estabilidade no emprego aos advogados que estejam a três anos da aposentadoria, de tal maneira que não poderão ser despedidos, salvo por motivo de falta grave previamente apurado em regular inquérito judicial".

Este Tribunal tem concedido a vantagem em apreço, limitando-a, porém, aos doze meses anteriores à data de aquisição do direito à aposentadoria voluntária, como consta do Precedente nº 137.

Defiro o pedido, considerando-o em relação ao que exceder aos 12 (doze) meses anteriores à aquisição do direito à aposentadoria.

18ª) ESTABILIDADE À GESTANTE - "conceder estabilidade de provisória à gestante, desde a concepção até o prazo de 120 (cento e vinte) dias após o término do período de afastamento compulsório". A cláusula extrapola o entendimento contido no Precedente nº 49, que mantém o benefício, até 90 dias após o término da licença previdenciária; da mesma forma, não se ajusta ao disposto no inciso II, "b", do art. 10 das Disposições Constitucionais Transitórias, que veda a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. Defiro.

23ª) CARTA-AVISO - "determinar o fornecimento de carta-aviso ao empregado demitido ou que tenha solicitado demissão, no prazo de 10 (dez) dias, contados do ato do despedimento ou do fim do prazo do aviso prévio cumprido, sob pena de multa equivalente ao pagamento do salário, como se continuasse trabalhando, desde a data do ato resolutivo".

A orientação jurisprudencial desta Corte é no sentido de determinar que o empregado despedido seja cientificado da dispensa por escrito, com menção dos motivos do ato patronal, como consta do Precedente nº 69.

A cláusula impugnada é muito abrangente e ultrapassa o citado entendimento. Defiro.

28ª) CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - "determinar a fixação de contribuição assistencial no importe de 3% (três por cento) da remuneração do empregado, já devidamente corrigida na data-base e a crescida de aumento real e destinada ao custeio das atividades assistenciais e dos serviços prestados pelo sindicato; referida contribuição deverá ser descontada do salário do empregado, por ocasião do primeiro pagamento reajustado e recolhida em conta especialmente aberta no Banco do Brasil S/A, acompanhada de relação nominal dos contribuintes em favor do suscitante".

O Precedente nº 74 orienta que o desconto assistencial subordina-se à não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa, até 10 dias antes do primeiro pagamento reajustado. Adotando o mesmo entendimento, defiro o efeito suspensivo, já que a cláusula não possibilita a oposição do trabalhador. (Ref. ES nº 93/89.1)

29ª) MULTA - OBRIGAÇÕES - "estabelecer multa no valor de uma vez o maior salário de referência por empregado e por infração, dobrada na reincidência, na hipótese de descumprimento de quaisquer condições pactuadas ou objeto de sentença, independentemente da natureza jurídica da obrigação".

O entendimento jurisprudencial do TST está firmado no sentido de impor multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no importe equivalente a 20% (vinte por cento) do valor mínimo de referência, em favor do empregado prejudicado.

Em respeito a essa orientação, defiro o efeito suspensivo.

Pelo exposto, concedo efeito suspensivo às cláusulas 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª, 11ª, 14ª, 18ª, 23ª, 28ª e 29ª; parcialmente, concedo às cláusulas 2ª e 17ª.

Publique-se e oficie-se ao Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região.

Brasília, 22 de junho de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

TST-AG-ES-068/89.8

AGRAVANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS

Advogado: Dr. Ulisses Borges de Resende

AGRAVADO: MINAS TENIS CLUB

Advogado: Dr. Marco Antonio Rebelo Romanelli

TST

DESPACHO

Em atenção ao pedido de fls. 41, concedo ao requerente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do instrumento de mandato (CPC, art. 37).

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 1989.

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

ES-88/89.4

(TST-P-TU.254/89.6)

EFEITO SUSPENSIVO

REQUERENTE: FUNDAÇÃO PARQUE ZOOLOGICO DE SÃO PAULO

Advogado: Dr. Admar Vasconcellos Guido

REQUERIDO: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CASAS DE DIVERSÕES DE SÃO PAULO

2ª Região

DESPACHO

A requerente não apresentou fundamentação ao pedido, consoante determina o § 1º do art. 6º, da Lei nº 4725/65.

Por oportuno, a simples juntada das razões do recurso ordinário não supre a formalidade legal, uma vez que os fundamentos do pe-

dido de efeito suspensivo nem sempre coincidem com aqueles expendidos no recurso principal.

Assino ao requerente, nos termos do art. 284 e § Único do CPC, o prazo de 10 (dez) dias para completar sua postulação.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

ES-107/89.6

(TST-P-12938/89.9)

EFEITO SUSPENSIVO

REQUERENTE: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S/A - CELESC

Advogado: Dr. José M. Catharino

REQUERIDOS: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DE FLORIANÓPOLIS E OUTROS

12ª Região

DESPACHO

A Centrais Elétricas de Santa Catarina S/A - CELESC, requer a concessão de Efeito Suspensivo ao recurso ordinário interposto contra o Ac. 2015/88, proferido pelo TRT-12ª Região no Proc. SC/RDC-324/88, no que tange às seguintes cláusulas:

Cláusula 1ª) GARANTIA DE EMPREGO

"Na vigência da presente sentença normativa, os empregados da CELESC, com contrato vigente em 30.09.1988, bem como os admitidos posterior, decorrido o prazo de experiência de 90 (noventa) dias, terão garantia de emprego..."

A nova carta garante aos trabalhadores uma relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa. Tal mandamento será disciplinado por Lei Complementar, que dentre outros direitos, preverá indenização compensatória (art. 7º, inciso I). Como o alcance da competência da Justiça do Trabalho deve ser examinado pela Seção Normativa, defiro o efeito suspensivo, considerando que a Jurisprudência desta Corte é no sentido de garantir apenas 90 dias a partir da publicidade do acórdão. (Prec. nº 134).

Cláusula 2ª) CORREÇÃO SALARIAL

"Fica assegurada a correção salarial correspondente a 100% do IPC acumulado no período de 01.10.87 a 30.09.88 para todos os trabalhadores da CELESC, já deduzidos os percentuais dos adiantamentos compulsórios concedidos no mesmo período."

A orientação jurisprudencial desta Corte é no sentido de conceder correção salarial correspondente a 100% (cem por cento) do IPC, assegurada a compensação dos aumentos espontâneos ou compulsórios. (Ref. Es Ss 05/89.7 e 26/89.0). Assim, defiro o pedido no que exceder os limites jurisprudenciais citados (Ref. ES 206/88.7).

Cláusula 3ª) PRODUTIVIDADE

"Os salários de todos os empregados da CELESC, após os reajustes previstos na cláusula segunda, serão acrescidos de 10% a título de produtividade..."

O benefício tem sido reiteradamente concedido por esta Colenda Corte, limitado porém ao percentual de 4%. Assim, na esteira dessa orientação, defiro o pedido, considerando-o em relação aos 6% (seis por cento) excedentes. (Ref. ES 64/89.8).

Cláusula 10ª) GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS

"A CELESC manterá o benefício da gratificação de férias correspondente ao pagamento anual de 50% da remuneração percebida no mês em que o empregado completar o período aquisitivo, compreendendo na remuneração as parcelas de salário fixo, anuênio, FG/GA e adicionais."

A Constituição (art. 7º, XVII) garante percentual mínimo de 30% a mais do que o salário normal quando do gozo das férias. A concessão de qualquer gratificação acima deste percentual, enquanto não prevista em lei, depende de ajuste das partes. Defiro o pedido quanto ao excedente constitucional.

Pelo exposto concedo o Efeito Suspensivo à Cláusula 1ª e, parcialmente, às Cláusulas 2ª, 3ª e 10ª.

Publique-se e oficie-se ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região.

Brasília, 27 de junho de 1989.

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

PROC. Nº. TST-RO-AR-152/88.9

Recorrente: COMANDO TURISMO LTDA

Advogado: Dr. José Ubirajara Peluso (fls.07)

Recorrido: OSWALDO DE OLIVEIRA RAMOS

Advogado: Dr. Heraldo Jubilit Júnior (fls.45)

2ª Região

DESPACHO

1. Recebo o expediente de fls.78/80, que noticia celebração de acordo entre as partes, como desistência do Recurso Ordinário interposto.

2. Promova-se a baixa definitiva dos autos à instância de origem.

3. Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA
Relator

PROCESSO E-RR-5859/86.8

EMBARGANTES E AGRAVADOS: ROBERTO MILLS AGRA E OUTROS
 Advogado: Dr.ª Leticia Barbosa Alvetti
 EMBARGADO E AGRAVANTE: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S/A
 Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto
 D E S P A C H O - proferido pelo Exmº Sr. Ministro
 Relator na petição TST-12576/89.6-
 "Junte-se. Manifeste-se a recorrida".
 Brasília, 23 de junho de 1989.
 MINISTRO ALMIR PAZZIANOTO
 Relator

PROC. Nº TST-E-RR-776/87.9 2ª Região
 Embargante: PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA
 Advogado: DR. MILTON DE SOUZA COELHO
 Embargada: VLADINEIA APARECIDA HERCERT JULIANI
 Advogado: DR. VICTOR RUSSOMANO JR.

DESPACHO

1. Defiro o pedido de renúncia de mandato formulado às fls. 208, uma vez demonstrado o cumprimento do disposto no art. 45 do CPC pelo Ilustre Causídico.
2. Assino o prazo de 10 (dez) dias à Prefeitura Municipal de Limeira, a fim de que nomeie sucessor.
3. Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA
 Relator

Proc. nº TST - E-RR - 2771/87.7

2ª Região

Embargante : VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A
 Advogado : Dr. Fernando B. de Souza
 Embargado : ANTONIO OSMAR MENDES
 Advogado : Dr. Pedro dos Santos Filho

D E S P A C H O

Discute-se, in casu, a incidência do aviso-prévio indenizado nos recolhimentos do FGTS.

A Turma a quo entendeu que " o aviso-prévio é computado como tempo de serviço efetivo para todos os efeitos, incidindo a obrigatoriedade aos recolhimentos fundiários, ainda quando indenizado, hipótese a que deve ser acrescida a multa de 10%" (fl. 66).

Irresignada, a Reclamada recorre via Embargos, pretendendo a reforma do decidido, reputando violado o artigo 41, inciso, V, § 1º, alínea e do Regulamento do Custeio da Previdência Social, com redação dada pelo Decreto nº 90.817/85, e oferecendo aresto ao confronto de teses.

Não prospera o recurso sub examem.

Inicialmente, releve-se que a redação da alínea b, do artigo 894 da CLT, é de meridiana clareza quando preceitua que a violação credenciadora de embargos é aquela que atinge a literalidade de lei federal, o que, de plano, afasta a possibilidade de se reconhecer tal comprometimento ao decreto regulamentador indigitado (Enunciado nº 42 do TST).

Também não está apta a ensejar o conflito pretoriano exigido pelo artigo 894 da CLT a alusão feita acerca de julgados emanados de Tribunais Regionais do Trabalho, já que a divergência suficiente deve estabelecer entre acórdãos de Turma desta Corte (Enunciado nº 42 do TST).

Finalmente, o único aresto que poderia, em tese, viabilizar o conflito pretoriano seria aquele acostado a fls. 72-4, que, em tretanto, foi oferecido sem a devida autenticação, desobedecendo, assim, o artigo 830 da CLT. Esse entendimento também está ratificado por inúmeros julgados desta casa, restando sedimentado que xerocópia não autenticada de xerocópia autenticada não é instrumento apto para demonstrar a divergência de julgados, na forma preconizada pelo artigo 896 consolidado. Também aqui tem pertinência o Enunciado nº 42 desta Corte.

Destarte, tendo em vista a prerrogativa que me conferem os artigos 63, § 1º, do RITST e 896, § 5º (Lei nº 7.701/88), da CLT, denego, de plano, seguimento ao apelo.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 1989

MINISTRO WAGNER PIMENTA
 Relator

E-RR-9568/85.9

1ª Região

Requerente: CLOVIS ALVES CARVALHO
 Advogado : Dr. Marcos Luis Borges de Resende
 Requerido : EMPRESA ESTADUAL DE VIAÇÃO SERVE
 Advogado : Dr. Almir Teixeira Almada

D E S P A C H O

Através da petição de fls. 158, o autor-embargante requer, sem qual quer motivação, a devolução dos autos ao Juízo de origem - JCY de Campos/RJ.

Notifique-se, assim, o requerente, para que explicito o pedido, fundamentando-o.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 1989.

MINISTRO BARATA SILVA
 Relator

RO-MS-936/87

RECORRENTE: ADILSON DOS SANTOS FAZ
 ADVOGADO : Dr. Carlos Frederico Machado Neto
 RECORRIDO : MM: JUIZ PRESIDENTE DA 7a. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE SALVADOR.

D E S P A C H O

Conforme despacho de fls. 63, do Sr. Ministro Revisor, consta-se a impropriedade em lançar-se o juízo prolator do ato atacado como recorrido, nos autos do RO-MS-936/87.

Solicito, portanto, ao Serviço de Classificação e Autuação que se faça a devida correção, vez que às fls. 34/36, as reclamadas integraram à lide e ofereceram contra-razões.

Determino, também, a baixa dos autos, em diligência, a fim de que, na forma do art. 900 da CLT, sejam notificadas as partes contrárias, a fim de no prazo de 08 (oito) dias, querendo, oferecerem contra-razões ao Recurso Ordinário. Voltando-se, após, os autos conclusos ao relator.

Intime-se.

Brasília, 27 de outubro de 1988.

MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA
 Relator

Proc. nº TST - RO-DC - 0963/87.2

10ª Região

Recorrentes : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL E SINDICATO DOS PROFESSORES NO DISTRITO FEDERAL
 Advogados : Drs. Brasilino Santos Ramos e Paulo Mascarenhas Borges
 Recorridos : OS MESMOS

D E S P A C H O

Junte a Fundação Educacional do Distrito Federal, por documento hábil, inteiro teor do estatuto da entidade e, se houver, do diploma legal que a criou, no prazo de 8 (oito) dias.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 1989.

MINISTRO WAGNER PIMENTA
 Relator

E-RR-5458/87-7

2ª Região

Embargantes: MARIA CONCEIÇÃO EUGENIA TAVARES OLIVEIRA E OUTRAS
 Advogado : Dr. Ildélio Martins
 Embargada : FUNDAÇÃO LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA - LBA
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

D E S P A C H O

Irresignados com o v. acórdão proferido pela Egrégia 3ª Turma, às fls. 615/617 dos autos, e que não conheceu do seu recurso de revista, interpuseram os presentes embargos, os reclamantes, sustentando, em suas razões, que a omissão do acórdão em embargos declaratórios feriu o disposto no artigo 832 da CLT, e o não conhecimento da revista, em face do dissenso jurisprudencial demonstrado, violou o artigo 896, "a", em sua redação atual, ao entendimento de que a divergência ficou comprovada, porque o acórdão regional recusou o entendimento de que o cálculo da gratificação por tempo de serviço deve computar o salário integrado pelos adicionais de insalubridade e de antiguidade.

O apelo foi admitido às fls. 637, merecendo contrariedade às fls. 638/639.

No que tange à arguição de nulidade do v. acórdão recorrido, razão não assiste ao embargante, pois a decisão contém todos os requisitos exigidos no artigo 832 consolidado. Logo, não há que se falar em nulidade.

Não obstante o entendimento do r. despacho que determinou o processamento dos embargos, o apelo é improsperável em vista da fundamentação do aresto regional: "Não se pode, pois, confundir coisas distintas: o prêmio é um dos elementos da remuneração (conjunto de proventos) mas necessariamente não se calcula tendo por base outros elementos, a não ser que assim o manifeste o outorgante do mesmo.

Não se justifica, pois, o pedido das reclamantes, no presente caso, de obter o prêmio calculado sobre o salário-base acrescido de adicionais."

Data venia, a r. decisão revisanda interpretou e decidiu à luz de cláusula de Resolução Interna, de mando da Fundação. Por conseguinte, aplicável o Enunciado nº 208 ao recurso de revista, que objetivava rever o alcance da cláusula benéfica. Ainda que assim não fosse, os embargos atraem a aplicação do Enunciado nº 296 quanto à arguição de cabimento da revista por divergência, considerando que o aresto revisando, do Eg. Regional, e o apontado como conflitante não têm os mesmos pressupostos, ou seja, as teses não são idênticas. Assim sendo, decisões não são opostas.

Do exposto, não vislumbro a alegada nulidade, tampouco a ocorrência da violação ao artigo 896 consolidado, pelo que, denego seguimento aos embargos, valendo-me da faculdade que confere o § 5º do artigo 896 da CLT, em sua redação atual.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 1989.

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
 Relator

PROCESSO E-RR-6916/84

EMBARGANTE: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO-CODESP
 Advogado: Dr. Victor Russomano Junior
 EMBARGADO: JOSÉ RAMOS NETTO
 Advogado: Dr. Eraldo Aurélio Franzese

D E S P A C H O

1. Faça figurar, na capa do processo, o nome do Dr. ERALDO AURÉLIO FRANZESE como advogado do Embargado.
2. Publique-se.
Brasília, 27 de junho de 1989.
MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA
Relator

PROC. E-RR 6768/86.5

2a. Região

Embargante: EDSON FRANCISCO CELULARI
Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
Embargado: SBT - SISTEMA BRASILEIRO DE TELEVISÃO S/C LTDA.
Advogado: Dr. Edgard Grosso

D E S P A C H O

A Eg. Primeira Turma, pelo v. acórdão de fls. 484/494, conheceu do recurso de revista empresarial, por divergência, quanto ao recurso cabível à decisão proferida nos autos dos embargos de terceiro e no tocante à configuração ou não da sucessão trabalhista e, no mérito, deu-lhe provimento, não só para declarar a pertinência do recurso ordinário ao invés de agravo de petição, como também para reformar o Acórdão regional e julgar procedente o pedido inicial.

Irresignado, recorre de embargos o Reclamante, pelas razões de fls. 504/507, sustentando, em síntese, que o v. acórdão embargado, ao conhecer da revista patronal, violou o art. 896 e seu § 4º da CLT, bem como contrariou os Enunciados nºs. 210 e 266.

Entretanto, conforme sustentado, em preliminar, nas razões de contrariedade constantes de fls. 511/528, os instrumentos procuratórios de fls. 336/337 estão substanciados em fotocópias sem o requisito essencial da autenticação, desatendendo, com isso, o disposto no art. 830 da CLT e invalidando, via de consequência, o substabelecimento de fls. 453, passado ao ilustre Advogado Subscritor dos embargos, já que firmado pelo não menos ilustre Causídico a quem foi dado o mandato de fls. 337.

Evidencia-se, pois, a insanável irregularidade de representação processual, inibidos que estão os advogados do Embargante de procurarem em juízo, pela ineficácia dos instrumentos procuratórios em tela, tornando inexistente o recurso.

Impõe-se, assim, o acolhimento da prefacial argüida pela Embargada, com o beneplácito do parecer emitido pelo d. Ministério Público do Trabalho (fls. 545).

A propósito do tema, vale deixar consignado que tanto as Turmas como o Pleno desta Eg. Corte têm sufragado o entendimento sobre a inexistência do recurso, estando a procuração acostada aos autos em fotocópia sem autenticação, conforme se verifica dos seguintes precedentes: E-RR 2488/76 - Ac. TP 62/79 - DJU 16/04/79 - Rel. Min. NELSON TAPAJÓS; RR 5074/83 - Ac. 1a. T. 4628/84 - Rel. Min. COQUEIRO COSTA - DJU 15/02/85; RR 6171/82 - Ac. 1a. T. 1316/84 - Rel. Min. AURÉLIO - DJU 01/06/84; RR 5606/86 - Ac. 2a. T. 840/87 - Rel. Min. MARCO AURÉLIO - DJU 29/05/87; RR 4608/85 - Ac. 2a. T. 3587/87 - Rel. Min. AURÉLIO M. DE OLIVEIRA - DJU 11/12/87; RR 4379/85 - Ac. 3a. T. 1825/86 - Rel. Min. MENDES CAVALLEIRO - DJU 27/06/86; e RR 5886/85 - Ac. 3a. T. 6002/85 - Rel. Min. RANOR BARBOSA - DJU 28/02/86.

À vista do exposto e invocando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 7.701/88, bem como o Enunciado nº 42, nego prosseguimento ao presente recurso de embargos, caracterizada que está a ilegitimidade de representação processual.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 1989.

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA
Relator

PROCESSO Nº TST-AI-RO-5005/89.2 - 1ª Região
AGRAVANTE: EMBRACAL - EMPRESA BRASILEIRA DE CALDEIRARIA LTDA
ADVOGADO: Dr. FLÁVIO NORONHA DE SOUZA
AGRAVADO: SIDNEY DE OLIVEIRA TORRES

D E S P A C H O

1. EMBRACAL - EMPRESA BRASILEIRA DE CALDEIRARIA LTDA interpõe opresente agravo de instrumento contra o despacho de fls. 07, pelo qual foi inadmitido o recurso ordinário por ela interposto nos autos de mandado de segurança, indeferido liminarmente, por incabível, nos termos do art. 161, letra "c", e § 3º do Regimento Interno do TRT da 1ª Região, que prevê para o caso a interposição de agravo regimental perante o Pleno daquela Corte.

Em suas razões, a agravante, amparando-se no art. 895, alínea "b", da CLT, sustenta o cabimento do ordinário, alegando que o despacho do relator que denega, liminarmente, a segurança impetrada, por entender inexistente a "liquidez e a certeza do direito", equivale a decisão terminativa da ação, por a declaração expresse no ato denegatório se constituir em decisão meritória. Por fim, invoca o verbete sumular nº 154 do TST, aduzindo que a jurisprudência nele compendiada refere-se ao cabimento do recurso ordinário em mandado de segurança de decisão do TRT, sem especificar se de mérito ou não.

2. Tem-se, contudo, que o agravo é inexistente. Isto por não ter sido providenciado o traslado da procuração que legitima o Dr. FLÁVIO NORONHA DE SOUZA, subscritor das razões de agravo, a representar a EMBRACAL - EMPRESA BRASILEIRA DE CALDEIRARIA LTDA na ação de mandado de segurança.

A prova de que o referido causídico é portador de mandado tácito, conforme se vê do traslado das atas das audiências realizadas perante a JCI, na instrução da reclamação trabalhista que ensejou a impetração do presente mandado de segurança, não o legitima a praticar atos inerentes à ação mandamental, prevista originariamente na Constituição Federal e regulamentada em legislação ordinária específica. O mandado tácito contém implícitos apenas os poderes da cláusula ad iudicia incluídos entre estes o de recorrer, mas não de ajuizar ação específica, inclusive de natureza civil.

Ademais, o parágrafo único do art. 523 do CPC incluiu, no elenco das peças de traslado obrigatório à formação do instrumento, a procuração outorgada ao advogado do agravante.

3. Desta forma, o agravo de instrumento inexistente no mundo jurídico, razão pela qual lhe denego prosseguimento, com supedâneo no art. 896, § 5º, da CLT.

4. Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 1989.

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
Relator

Proc. nº TST-RO-MS-76/89.7

TRT da 8ª Região

RECORRENTES: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF E BANCO DA AMAZÔNIA S/A
Advogados: Dr. Ophir F. C. Junior e Dr. Deusdedith F. Brasil
RECORRIDOS: OS MESMOS

D E S P A C H O

Mandado de segurança impetrado pelo Banco da Amazônia contra ato do Exmº Juiz-Presidente da MM. 1ª JCI de Belém, que deferiu pedido de cautelar inaudita altera pars, para assegurar aos empregados associados do sindicato requerente a manutenção das URPs sobre os salários de abril e maio de 1988.

Configurada na espécie a existência de litisconsorte passivo, necessária sua intimação nesta fase processual ante a possibilidade de uma eventual reforma da decisão regional que denegou a segurança.

Assim sendo, nos termos do art. 19 da Lei nº 1533/51 c/c art. 46 e seguintes do CPC, determino a notificação do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado do Pará e Território do Amapá para, querendo, no prazo de oito dias, manifestar-se sobre a impetração do writ bem assim quanto aos recursos ordinários interpostos pelo impetrante Banco da Amazônia S/A e pela Caixa de Previdência e Assistência dos Funcionários do Banco da Amazônia que ingressou no feito na qualidade de litisconsorte ativo.

Cumprida a diligência, voltem-me conclusos os autos.
Brasília, 30 de junho de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
Relator

Terceira Turma

Processo nº TST-AI-6.184/88.4

Agravantes: VALQUÍRIA DE MORAES PINTO E OUTRO

Advogado: Dr. Celso Soares

Agravada: PREFEITURA MUNICIPAL DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO

Advogada: Drª Leda Maria M. L. Fonseca

D E S P A C H O

Os autores agravam de instrumento (fls. 02 a 04) contra o r. despacho de fl. 41, que denegou seguimento à sua revista, com supedâneo no Enunciado nº 153 da Súmula do TST.

Entretanto, consoante a certidão de fls. 49v., o presente apelo encontra-se deserto, posto que não foi preparado, ou seja, os agravantes não recolheram os emolumentos de traslado a que estavam obrigados.

Assim, com fundamento no § 5º, do art. 896 da CLT, nego prosseguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 1989.

MINISTRO ANTONIO AMARAL
Relator

AI-7147/88.1

Agravantes: ESPÓLIO GERMANO PANDORI E OUTRA

Advogado: DR. ANIS AIDAR

Agravado: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA

Advogado: DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR

D E S P A C H O

Os documentos de fls. 115/117 noticiam que as partes deliberaram por fim ao litígio, mediante transação avençada.

Em face disso, acolho a desistência do recurso e determino a baixa dos autos à origem.

Intime-se.

Brasília, 19 de junho de 1989

MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA
Relator

Proc. nº TST-AI-7504/88.7

TRT da 3ª Região

AGRAVANTE: MANNESMANN AGRO FLORESTAL LTDA

Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel

AGRAVADO: ANTÍZIO TEIXEIRA DE SOUZA

Advogado: Dr. Waldemar de Menezes Filho

D E S P A C H O

1. Trata-se de pedido de homologação de acordo, formulado pelas partes do presente feito, que, mediante transação, se compuseram amigavelmente.

2. O termo do acordo encontra-se devidamente formalizado, devendo os autos baixarem à JCI de origem, órgão competente para o ato homologatório, a fim de que sejam tomadas as providências legais cabíveis e necessárias para que a transação surta seus reais efeitos.

3. Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
Relator

AI-8333/88.6

Agravante: INDÚSTRIA DE PAPEL GORDINHO BRAUNE LTDA.

Advogado: Dr. Antonio Carlos Bizarro

Agravado: JOSÉ ANTÔNIO RODRIGUES

Advogado: Dra. Elvira Julia M. Pavésio

D E S P A C H O

Os documentos de fls. 56/57 noticiam que as partes protocolaram na 1ª JCJ da 15ª Região, pedido de homologação de acordo. Em face disso, considero como tendo havido a desistência do recurso e determino a baixa dos autos à origem. Intime-se.

Brasília, 28 de junho de 1989

MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA
Relator

Proc. nº TST -AI -8466/88.2**3ª Requião**

Agravante : MANNESMANN AGRO FLORESTAL Lt.^{da}
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravados : JUAREZ VITORINO CARDOSO E OUTROS
Advogado : Dr. Waldemar de Menezes Filho

D E S P A C H O

Pelos expedientes de fls.69-80, as partes noticiam a celebração de acordo, requerendo a baixa dos autos à instância de origem, para a devida homologação.

Destarte, determino a baixa dos autos à MM. Junta de origem, para os devidos fins.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 1989

MINISTRO WAGNER PIMENTA
Relator

Proc. nº TST-AI-357/89.2

Agravante: VIGIBRAS - EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILÂNCIA LTDA.
Advogado : Dr. Lineu Roberto Mickus.
Agravado : LUIS BERNARDO DA SILVA.

D E S P A C H O

Agrava de Instrumento a Empresa, irresignada com o r. despacho de fls. 32, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, por entender que a confrontação jurisprudencial desserve ao fim colimado.

Todavia, o Agravo não merece prosperar, eis que a parte efetuou o pagamento dos emolumentos a destempo. Isto porque recebeu a notificação em 18/10/88, terça-feira (fls. 09, verso), o prazo expirou-se em 20/10/88, quinta-feira, mas o Agravante só pagou no dia 21/10/89, como pode se verificar às fls. 11.

Sendo assim, nego prosseguimento ao Agravo, por deserto, com base no § 5º, do art. 896 consolidado.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 1989.

MINISTRO ANTONIO AMARAL
Relator

Proc. nº TST - AI - 2911/89.1**10ª Requião**

Agravante : IRAYDES PAES BARRETO HARADA
Advogado : Dr. Carlos Beltrão Heller
Agravada : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL
Advogada : Drª Ana Nascimento Franco

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento contra despacho de fls. 262-2 v., que negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamante, em face da incidência dos Enunciados nºs 126 e 221 da Súmula do TST.

De início, constata-se dos presentes autos que o ora Agravante foi notificado para o preparo do presente agravo em 19/1/89 (fl. 266 - v.), e, contudo, deixou transcorrer in albis o prazo para o respectivo pagamento, conforme informação lançada a fls. 266-v..

Portanto, e considerando que este Egrégio Tribunal entende que a deserção do recurso importa em seu não conhecimento, e, ainda, usando da prerrogativa que me conferem os §§ 5º, do art. 896 da CLT, e 1º, do art. 63 do RITST, nego prosseguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 1989

MINISTRO WAGNER PIMENTA
Relator

Proc. nº TST - AI - 3025/89.4**13ª Requião**

Agravante : PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Advogado : Dr. Levi Borges Lima
Agravada : MARIA DAS NEVES SOUZA DE MELO
Advogado : Dr. Geomarques Lopes de Figueiredo

D E S P A C H O

Inicialmente, observa-se que o presente apelo não mereceu ser conhecido. É que se constata nestes autos a ausência de peças essenciais à sua formação, quais sejam, a decisão recorrida e o recurso de revista, até porque tais peças não foram indicadas para a formação do traslado.

Cabe assinalar, ademais, que o Excelso Pretório tem decidido reiteradamente que cabe às partes a vigilância com respeito à exatidão do traslado.

Desse modo, com base no Enunciado nº 272 da Súmula do TST e usando da faculdade que me conferem os arts. 896, § 5º, da CLT, e 63, § 1º, do RITST, nego prosseguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 1989

MINISTRO WAGNER PIMENTA
Relator

Proc. nº TST -AI- 3248/89.2**9ª Requião**

Agravante : USINA QUEIROZ JÚNIOR S/A - INDÚSTRIA SIDERÚRGICA
Advogado : Dr. José Antonio Cnaan e Ana Maria José Silva de Alencar
Agravado : IVO PEREIRA LIMA

D E S P A C H O

O Egrégio Terceiro Regional, ao analisar o Recurso Ordinário do Reclamante, deu provimento ao apelo para determinar o retorno dos autos à MM. Junta de Origem, para exame dos demais aspectos do mérito.

Trata-se de decisão interlocutória, irrecorrível de imediato, a teor do verbete sumular nº 214.

Pelo exposto, usando da faculdade que me confere o § 5º, do art. 896 da CLT e com base no art. 63, § 1º, do RITST, nego prosseguimento ao Agravo, atento, ainda, ao Enunciado nº 214 da Súmula do TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 1989

MINISTRO WAGNER PIMENTA
Relator

Proc. nº TST - AI - 3278/89.2**5ª Requião**

Agravante : COPRODAL-COMPANHIA PRODUTORA DE ALIMENTOS
Advogado : Dr. José Maria Martins Catharino
Agravado : HAROLDO ALVES DOS SANTOS
Advogado : Dr. José Maria Alves G. Chaves

D E S P A C H O

O Egrégio Quinto Regional, pelo v. acórdão de fls. 21-3, deu provimento ao recurso ordinário da Reclamante, para mandar que a MM. JCJ aprecie o mérito como entender de direito.

Trata-se de decisão interlocutória, irrecorrível de imediato, a teor do Enunciado nº 214 da Súmula do TST.

Deste modo, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 63, § 1º, do RITST, nego prosseguimento ao Agravo, atento, ainda, ao verbete sumular nº 214.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 1989

MINISTRO WAGNER PIMENTA
Relator

Proc. nº TST - AI - 3356/89.6**15ª - Requião**

Agravante : AGRO-PECUÁRIA SÃO BERNARDO Lt.^{da}
Advogado : Dr. Augusto Balducci
Agravados : ADEMIR SERRA RODRIGUES E OUTROS
Advogado : Dr. Roberto Mário Rodrigues Martins

D E S P A C H O

Agrava de instrumento a Reclamada contra o despacho de fl. 170-170v. que negou seguimento a seu recurso de revista, em face da ausência dos pressupostos legais de admissibilidade.

Inicialmente, o presente agravo não merece conhecimento, por deserto.

Constata-se dos presentes autos que o ora Agravante foi notificado para o preparo do presente apelo em 28/2/89 (fl. 173). Contudo, deixou transcorrer in albis o prazo para o respectivo pagamento, conforme informação lançada a fl. 176.

Portanto, e considerando que este Egrégio Tribunal entende que a deserção do recurso importa em seu não conhecimento e, ainda, usando da prerrogativa que me confere o § 5º, do art. 896 da CLT, nego prosseguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 1989

MINISTRO WAGNER PIMENTA
Relator

Proc. nº - TST - AI - 3694/89.0**2ª - Requião**

Agravante : COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS - CMTCC
Advogada : Drª Soelidarque Garcia Ormo Jorrouge
Agravada : IVONE DE SOUZA LOURENÇO
Advogado : Dr. Josué Marciel da Cruz

D E S P A C H O

Agrava de instrumento a Reclamada contra o r. despacho de fl. 38, que negou seguimento a seu recurso de revista, em face da incidência do Enunciado nº 126 da Súmula do TST.

De plano, constata-se que o ora Agravante foi notificado para o preparo em 24/2/89 (fl. 41), porém deixou de efetuar-lo, conforme informação de fl. 42.

Portanto, e considerando que este Egrégio Tribunal entende que a deserção do recurso implica seu não conhecimento, nego prosseguimento ao agravo, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 63, § 1º, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 1989

MINISTRO WAGNER PIMENTA
Relator

Proc. nº TST - AI - 3719/89.62ª - Região

Agravante : AXIOS PRODUTOS ELASTÔMEROS LTDA.
 Advogado : Dr. Luis Otávio Camargo Pinto
 Agravado : ELIZEU PEDRO RIBEIRO

D E S P A C H O

Agrava de instrumento a Reclamada contra o despacho de fl. 26, que negou seguimento a seu recurso de revista, por não se verificar na hipótese a exceção prevista pelo Enunciado nº 126 do TST.

De plano, percebe-se que o ora Agravante efetuou o pagamento dos emolumentos a destempo.

Em 14/3/89, terça-feira, foi publicada, no Diário Oficial do Estado de São Paulo, a intimação para a feitura do preparo, tendo a parte até o dia 16/3/89 para fazê-lo.

Contudo, o ora Agravante somente providenciou o referido preparo em 20/3/89 (fl. 31), tardiamente, desatendendo o disposto no § 5º, do art. 789 da CLT.

À vista do exposto, e invocando a faculdade que me é conferida pelos arts. 896, § 5º, da CLT e 63, § 1º, do RITST, nego prosseguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 1989.

MINISTRO WAGNER PIMENTA
 Relator

Proc. nº TST - AI - 3758/89.12ª Região

Agravante : CONTINENTAL 2001 S/A - UTILIDADES DOMÉSTICAS
 Advogado : Dr. Luiz Carlos Jarola
 Agravado : HELENO BORGES DA SILVA
 Advogado : Dr. Oscar da Silva Barboza

D E S P A C H O

Contra o r. despacho de fl. 25, que negou seguimento a seu recurso de revista, em face da incidência do Enunciado nº 126 do TST agrava de instrumento a Reclamada.

Contudo, de início, verifica-se que o preparo foi efetuado a destempo. É que notificada o ora Agravante em 14/3/89, terça-feira (fl. 28), para a feitura do preparo, somente veio a fazê-lo em 20/3/89, desrespeitando, assim, o prazo de 48 horas estabelecido no § 5º, do art. 789 da CLT.

Pelo exposto, usando da faculdade que me confere o artigo 896, § 5º, da CLT, nego prosseguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 1989

MINISTRO WAGNER PIMENTA
 Relator

Proc. nº TST - AI - 3832/89.61ª Região

Agravante : OSWALNIR BARCELOS
 Advogado : Dr. Paulo Leal Netto Machado
 Agravado : REFRIGERANTES CAMPOS S/A
 Advogado : Dr. Ivanir José Tavares

D E S P A C H O

Agrava de instrumento o Reclamante contra o despacho de fl. 33, que negou seguimento a seu recurso de revista, pela ausência dos pressupostos legais de admissibilidade.

De plano, observa-se que, embora o ora Agravante tenha sido intimado para o preparo em 8/3/89 (fl. 63), deixou de efetuar o mesmo conforme informação de fl. 63-v.

Destarte, usando da prerrogativa que me confere o § 5º do art. 896 da CLT e, na forma do disposto no § 1º, do art. 63, do RITST, nego prosseguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 1989

MINISTRO WAGNER PIMENTA
 Relator

Proc. nº TST - AI - 3861/89.8

Agravante : SCHAHIN-CURY - ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA
 Advogado : Dr. Camal Schahim
 Agravado : JOSÉ CELESTINO DE AMORIM

D E S P A C H O

Via Agravo de Instrumento, insurge-se a Reclamada contra o v. Despacho de fls. 36, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista por desfundamentado.

O v. Acórdão Regional, fls. 23/26, soberano em matéria de prova, ao examinar os autos entendeu pela inviabilidade da prorrogação do contrato de experiência em discussão, uma vez que na referida prorrogação não consta a data de sua ocorrência, transformando, assim, o contrato de experiência em contrato por prazo indeterminado. Concluiu, portanto, pelo pagamento proporcional do aviso prévio e as repercussões nas férias e o 13º salário.

Insatisfeita, a Reclamada, tanto nas razões da Revista de fls. 27/31, bem como naquelas do Agravo, busca a reforma do decidido, por afronta aos arts. 442, § 2º, letra "c" e 445, parágrafo único da CLT, Enunciado 188/TST. Tece comentários fáticos e traz arestos a confronto.

Entretanto, a Revista se inviabiliza ante os termos do Enunciado 126 desta Corte. O entendimento do Eg. Regional foi no sentido de invalidação da prorrogação do contrato de experiência, porquanto inexistente a data de sua ocorrência tornando a matéria eminentemente fática e interpretativa.

Assim, com supedâneo nos arts. 9º da Lei 5584/70 e 896, § 5º, da CLT, nego prosseguimento ao presente Agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 1989

MINISTRO ANTONIO AMARAL
 Relator

Proc. nº TST - AI - 3924/89.32ª Região

Agravante : TEREZA TOSHIMI
 Advogado : Dr. Hiroshi Hirakawa
 Agravada : JOAQUIM OLIVEIRA S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA
 Advogado : Dr. Francisco de Assis M. R. Paiva

D E S P A C H O

Agrava de instrumento a Reclamante contra o despacho de fl. 33, que negou seguimento a seu recurso de revista, por desfundamentado.

Contudo, o agravo não merece conhecimento.

É que a ora Agravante foi notificada para o preparo do presente agravo em 30/3/89, quinta-feira (fl. 36), tendo até o dia 3/4/89 para fazê-lo, consoante o art. 789, § 5º, da CLT.

Todavia, conforme se observa da Guia - DARF de fl. 38, o referido pagamento foi efetuado em 5/4/89, portanto, tardiamente.

À vista do exposto, e invocando a faculdade que me é conferida pelos arts. 896, § 5º, da CLT e 63, § 1º, do RITST, nego prosseguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 1989

MINISTRO WAGNER PIMENTA
 Relator

Proc. nº TST - AI - 3932/89.12ª Região

Agravante : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Advogado : Dr. Vicente de Paulo Tescari
 Agravados : VÂNIA LÚCIA JARDIM RIBEIRO PARRA ROSIQUE E OUTROS
 Advogado : Dr. Johannes Dietrich Hecht

D E S P A C H O

O Egrégio Segundo Regional, ao analisar o recurso ordinário dos Reclamantes, reconheceu o Estado de São Paulo como efetivo empregador, determinando, assim, o retorno dos autos à instância de origem para a apreciação do mérito.

Trata-se de decisão interlocutória, irrecurável de imediato, a teor do Enunciado nº 214 da Súmula do TST.

Pelo exposto, usando da faculdade que me confere o § 5º, do art. 896 da CLT e com base no art. 63, § 1º, do RITST, nego prosseguimento ao Agravo, atento, ainda, ao verbete sumular nº 214 do TST.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 1989

MINISTRO WAGNER PIMENTA
 Relator

Proc. nº TST - AI - 4004/89.74ª Região

Agravante : ASSOCIAÇÃO MACROBIÓTICA DE PORTO ALEGRE
 Advogado : Dr. Jocerly Augusto M. Pereira
 Agravada : ELENA SILVA DA SILVA

D E S P A C H O

Agrava de instrumento a Reclamada contra o r. despacho de fl. 17, que negou seguimento a seu recurso de revista, pela incidência do Enunciado nº 218 da Súmula do TST.

Não vislumbro como reformar o r. despacho denegatório, vez que, consoante iterativa jurisprudência deste Tribunal, consubstancia da no verbete sumular nº 218, é incabível recurso de revista contra o cordão proferido em agravo de instrumento.

Assim, nego prosseguimento ao agravo, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 63, § 1º, do RITST, atento, ainda, ao Enunciado nº 218 da Súmula do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 1989

MINISTRO WAGNER PIMENTA
 Relator

Proc. nº TST - AI - 4033/89.011ª Região

Agravantes : BANCO ITAÚ S/A - BANCO COMERCIAL, DE INVESTIMENTO, DE CRÉDITO AO CONSUMIDOR E DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO.
 Advogado : Dr. Joicilene Jeronimo Portela
 Agravado : JOÃO HAMILTON FONSECA PEQUENO
 Advogado : Dr. Nivaldo F. da Silva

D E S P A C H O

Agrava de Instrumento o Reclamado contra o r. despacho de fls. 75-6, que negou seguimento a seu recurso de revista, em face da ausência dos pressupostos legais de admissibilidade.

Definição, verifica-se a impossibilidade do presente apelo pela ausência do traslado da certidão de intimação do r. despacho denegatório da revista.

Cabe assinalar, ainda, que o Excelso Pretório tem decidido, reiteradamente, que cabe ao Agravante o dever de vigilância com respeito à exatidão do traslado.

À vista do exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 63, § 1º, do RITST, nego prosseguimento ao agravo, atento, ainda, do Enunciado nº 272 da Súmula do TST.

Publique-se.

Brasília, 05 de junho de 1989

MINISTRO WAGNER PIMENTA
Relator

Processo nº TST-AI-4119/89.2

Agravante: MÁRIO EDUARDO RIBAS COLEN
Advogado: Dr. Geraldo Eustáquio Castro Liboreiro
Agravada: EPC - ENGENHARIA - PROJETO - CONSULTORIA LTDA
Advogado: Dr. Alexandre de Castilho

DESPACHO

Via agravo de instrumento, insurge-se o reclamante contra o r. despacho de fls. 16, que denegou seguimento ao seu recurso de revista por desfundamentado.

O v. acórdão regional de fls. 04/09, está assim ementado: "Seja sobre o prisma jurídico, seja sobre o prisma fático, a pretensão do Reclamante de receber os mesmos salários dos demais engenheiros integrantes do consórcio constituído para a execução de obras públicas, consórcio este que não corresponde àquele previsto no § 2º, do art. 2º, da CLT, não é de ser acolhida. A espécie distancia de uma equiparação salarial, não possuindo a Reclamada seu pessoal organizado em quadro de carreira. Além do mais, apurou-se que para o nível salarial almejado pelo Reclamante, existem valores diferentes entre as empresas consorciadas". (fls. 04)

Irresignado, o reclamante buscou a reforma do v. decisum e, tanto nas razões da revista de fls. 11/15, quanto naquelas do presente agravo sustentou violação do contrato de trabalho firmado entre as partes. Insurgiu-se também contra a condenação ao pagamento dos honorários periciais. Traz arestos que entende divergentes.

Todavia, a revista não merecia prosperar, haja vista que os dois primeiros arestos de fls. 14 desservem à configuração almejada porquanto não enfrentamos termos da v. decisão atacada e o terceiro, que trata dos honorários periciais, também é inservível porque oriundo de Turma deste Coleando TST.

Por outro lado, o agravante não apontou nenhuma violação a texto legal. Pertine à hipótese, o Enunciado 296 desta Corte.

De outra parte, a se rediscutir a matéria como posta no apelo seria incidir no campo fático probatório, que o Enunciado 126/TST veda expressamente.

Ante o exposto e, com supedâneo nos arts. 9º da Lei 5584/70 e 896, § 5º da CLT, nego prosseguimento ao presente agravo.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 1989

MINISTRO ANTONIO AMARAL
Relator

Processo nº TST-AI-4152/89.4

Agravante: ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA
Advogado: Dr. Agenor Barreto Parente
Agravada: COMPANHIA NITROQUÍMICA BRASILEIRA
Advogado: Dr. Osvaldo Dias Andrade e Pedro Gordilho

DESPACHO

Entendeu o v. acórdão recorrido pela inaplicabilidade do adicional de 100%, pois a condenação incidiu sobre as onze horas de descanso diário, desrespeitadas pelo empregado, e não sobre o descanso semanal remunerado. Aduz ainda desconhecer texto sindical instituindo adicional de 100% sobre as horas extras.

Na revista, bem como no agravo, insiste o reclamante no pagamento das horas extraordinárias à base de 100%, pretendendo violados os arts. 66 e 67 da CLT, 1º e 6º da Lei 605/49.

Improsserável o presente agravo. A condenação teve por objetivo ressarcir o obreiro pelo descumprimento por parte do reclamado do intervalo de onze horas entre jornadas.

A pretensão do autor em considerar como desrespeitado o descanso semanal remunerado, necessariamente remeteria esta Corte à análise da prova, o que é vedado em grau de revista a teor do enunciado 126 do TST.

Logo, no uso das prerrogativas a mim conferidas pelo § 5º, do art. 896, da CLT, com a nova redação dada pelo art. 12 da Lei nº 7701/88, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 1989

MINISTRO ANTONIO AMARAL
Relator

Proc. nº TST - AI - 4184/89.8

6ª - Região

Agravante: NAHUM DOMINGOS
Advogado: Dr. Sebastião Cassiano Torres
Agravada: DOMISA - CONSTRUÇÕES S/A

DESPACHO

Agrava de instrumento o Reclamante contra o r. despacho de fl. 39-39-v, que negou seguimento a seu recurso de revista, por não haver qualquer violação dos dispositivos constitucionais apontados.

Inicialmente, o presente agravo não merece conhecimento, já que intempestivo.

Verifica-se que o r. despacho denegatório foi publicado em 20/8/88 (fl. 40), e, contudo, o presente apelo somente foi interposto em 12/1/89, fora do octidício legal.

À vista do exposto, e invocando a faculdade que me é conferida pelos arts. 896, § 5º, da CLT e 63, § 1º, do RITST, nego prosseguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 05 de junho de 1989

MINISTRO WAGNER PIMENTA
Relator

Proc. nº TST - AI - 4228/89.3

15ª Região

Agravante: JUNDIAÍ CLÍNICAS S/C Lt.ª
Advogado: Dr. Luís Carlos de Camargo
Agravada: ARGENE MARIZA COTRIN MARTINS
Advogada: Dr. Carlos Alberto Santos

DESPACHO

Agrava de instrumento a Reclamada contra o r. despacho de fl. 39, que negou seguimento a seu recurso de revista, pela sua intempestividade.

De plano, constata-se que o ora Agravante foi notificado para o preparo em 13/3/89 (fl. 42), porém deixou de efetuar-lo, conforme informação de fl. 43.

Portanto, e considerando que este Tribunal entende que a deserção do recurso implica em seu não conhecimento, nego prosseguimento ao agravo, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 63, § 1º, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 1989

MINISTRO WAGNER PIMENTA
Relator

Proc. nº TST - AI - 4357/89.1

2ª Região

Agravante: RHODIA S/A
Advogado: Dr. Galdino José B. Pereira
Agravado: BENEDITO SFORSINI
Advogada: Dra. Deisy do Valle Ferracini

DESPACHO

O Eg. Regional, com base no laudo pericial, reconheceu a existência de periculosidade e negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada.

Inconformada, recorreu de revista a empresa, com fundamento em ambas as alíneas do permissivo consolidado, tendo o Tribunal a quo denegado o seu seguimento, pela incidência do Enunciado nº 126 do TST.

Dei o Agravo de instrumento, pretendendo reabrir o debate em torno das provas, com o objetivo de demonstrar que o empregado não trabalhava em contato permanente com agentes perigosos.

Como se observa, o recurso de revista encontra óbice intransponível no Enunciado nº 126 do TST, razão pela qual nego prosseguimento ao Agravo, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 63, § 1º, do RITST, atento, ainda, ao verbete supracitado.

Publique-se.

Brasília, 07 de junho de 1989

MINISTRO WAGNER PIMENTA
Relator

Proc. nº TST-AI-4359/89.5

Agravante: Zaqueu Sofia.
Advogado: Dr. Rubens de Mendonça.
Agravados: S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRA.
Advogada: Drª Eliana Amaral F. P. de Medeiros.

DESPACHO

Arrimando-se no conjunto probatório carreado aos autos, concluiu o v. Acórdão regional que inexistia relação empregatícia entre o Reclamante e o Reclamado, S.A. O Estado de São Paulo.

Na Revista, bem como no Agravo, sustenta o Reclamante que restaram violados os arts. 2º, § 2º, 3º, 468, 496, 497, 499, § 2º e 818 da CLT, indicando ainda arestos a cotejo.

Correto o r. Despacho agravado. A matéria debatida na Revista envolve contornos eminentemente fáticos, encontrando, pois, o recurso óbice intransponível no Verbete Sumular nº 126 do TST. Com efeito, a análise dos pressupostos de existência de vínculo empregatício, torna imprescindível o reexame da prova.

Logo, com fulcro no § 5º, do art. 896 da CLT, com a nova redação dada pelo art. 12 da Lei nº 7.701/88, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 1989

MINISTRO ANTONIO AMARAL
Relator

Proc. nº TST-AI-4392/89.7

Agravante: LIQUIGÁS DO BRASIL S.A.
Advogado: Dr. Luís Otávio Camargo Pinto.
Agravado: ODAIR PEDROSA.

DESPACHO

Consignou o v. Acórdão recorrido que o Reclamante faz jus a horas extras e que não há falar em justa causa, porquanto, a prova carreada aos autos não foi suficiente para demonstrar a culpa do Reclamante no acidente de trânsito, envolvendo veículo da Reclamada.

Na Revista, bem como no Agravo, sustenta a Empresa que restaram violados os arts. 59, inciso II da Constituição Federal, 482, letra "e" e 832 da CLT, indicando, ainda, aresto a cotejo.

Quanto ao tema das horas extras, não é de prosperar o presente Agravo. Afirma a demandada que é indevido o respectivo adicional porquanto: a) quando ocorriam horas extraordinárias, eram todas regularmente pagas; b) Havia regime de compensação e; c) o Reclamante percebia salário superior ao efetivamente trabalhado.

Contudo, a tal ilação só se poderia chegar revolvendo-se o campo fático, o que é vedado nesta etapa processual extraordinária, nos termos do Enunciado 126 do TST.

No que pertine à justa causa, trouxe a Empresa aresto que firma te-se no sentido de ser do Reclamante o ônus de provar a ausência de dolo ou culpa em acidente de trânsito quando no exercício de suas funções de motorista. Portanto, encontra-se eivado de inespecificidade o referido paradigma, posto ter a decisão homologada asseverado que, estando o motorista sujeito a habitual sobrejornada, a prova da sua culpa, quando ocorre acidente, tem que ser robusta, não chegando a afirmar que o ônus probandi compete à Reclamada. Incidência do Enunciado 23 do TST.

Por outro lado, só se poderia alcançar a conclusão pela qual teria o Reclamante agido com desídia, reexaminando-se a prova. Incidência do Enunciado 126 do TST.

Assim, no uso das prerrogativas a mim conferidas pelo art. 896, § 5º, da CLT, com a nova redação dada pelo art. 12 da Lei nº 7.701/88 nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 1989

MINISTRO ANTONIO AMARAL
Relator

Proc. nº TST-AI-4414/89.1

Agravante: REAL E BENEMÉRITA SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA.

Advogado: Dr. Cleuzo Peres.

Agravado: JOSÉ ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA.

Advogado: Dr. Carlos Manoel P. de Magalhães.

D E S P A C H O

O Egrégio 2º Regional negou seguimento à Revista da Reclamada, vez que interposto findo o prazo legal.

No Agravo, alega a Empresa que o v. Acórdão recorrido foi publicado no órgão oficial em 03/11/88, iniciando o prazo no dia subsequente. Como teve lugar em uma sexta-feira, a contagem flui a partir da segunda-feira, dia 07/11/88 e finda em 14/11/88, data em que foi interposto o apelo. Para tanto invoca a orientação dos Enunciados 01 do TST e 310 do STF.

Em que pese tal argumentação, nenhuma incorreção vislumbro no r. despacho agravado. Com efeito, publicado o v. decisum regional em 03/11/88, a contagem passa a fluir no dia subsequente e tem término no dia 11/11/88, conforme expresso no art. 775, caput, consolidado. A regra do verbete sumular 310 do Pretório Excelso, reiterado pelo primeiro enunciado deste TST, destina-se à contagem de prazo quando a publicação ou intimação ocorrer na sexta-feira, não tendo pois, pertinência à hipótese, visto que a publicação do v. acórdão regional deu-se em uma quinta-feira.

É esta a iterativa jurisprudência do Egrégio Tribunal Pleno desta Colenda Corte, o que atrai a incidência do Enunciado 42 do TST.

Assim, no uso das prerrogativas a mim conferidas pelo art. 896, § 5º, da CLT, com a nova redação dada pelo art. 12 da Lei nº 7.701/88, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 1989.

MINISTRO ANTONIO AMARAL
Relator

Proc. nº TST-AI-4436/89.2

Agravante: BANCO DE RORAIMA S.A.

Advogado: Dr. Celso Franco de Sá Santoro.

Agravado: ANGELINO ANGELIM DE ARAÚJO.

Advogado: Dr. Nivaldo Fernandes da Costa.

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto contra o v. Despacho de fls. 21/22, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, por desfundamentado.

O v. Acórdão Regional de fls. 15/17, está assim ementado:

"Matéria não argüida, na contestação, não pode ser levantada no recurso. A omissão na defesa gera a consequência de que o pedido, feito com base em matéria incontroversa, deve ser deferido."

Irresignado, o Banco Reclamado, nas razões da Revista de fls. 18/20 e naquelas do Agravo, insurgiu-se contra tal decisão.

Todavia, o apelo não prospera, eis que o Reclamado não indicou nenhum aresto divergente do v. decisum atacado, nem apontou dispositivo legal pretensamente violado. Assim, a Revista encontra-se desfundamentada, a teor das alíneas a, b e c do art. 896 consolidado.

Além disso, a pretensão do Banco é revolver matéria fática - horas extras, desídia do Reclamante e jornada de trabalho excedente a 6 horas - que o Enunciado 126 do TST veda expressamente.

Ante o exposto e com supedâneo nos arts. 9º da Lei nº 5.584/70 e 896, § 5º da CLT, nego prosseguimento ao presente Agravo.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 1989

MINISTRO ANTONIO AMARAL
Relator

Processo nº TST-AI-4447/89.2

Agravante: ATUANTE CALÇADOS, CONFECÇÕES E ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA

Advogada: Dra. Maria Celina Ribeiro

Agravado: SEBASTIÃO PINHEIRO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Via agravo de instrumento, insurgiu-se a reclamada contra o r. despacho de fls. 42, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, a teor do Enunciado 126/TST.

O v. acórdão regional de fls. 31/33 condenou a reclamada ao pagamento das horas extras e do percentual de comissão, sob o fundamento assim ementado, verbis: "A questão das horas extras e o percentual de comissões restou fixada pela prova testemunhal do Autor, que desincumbiu-se do "onus probandi" quanto ao fato constitutivo".

Insaísteita, buscou a empregadora a reforma do v. decisum e, tanto nas razões da revista de fls. 34/41, quanto naquelas constantes do agravo, teceu comentários de ordem fática sobre os pedidos concedidos pelo Egrégio Tribunal ao reclamante e apontou divergência de julgados.

Entretanto, a revista se inviabiliza, porquanto dos 04 (quatro) arestos colacionados, 02 (dois) desservem ao confronto de teses, por serem oriundos de Turma desta Colenda Corte e os outros 02 (dois) são inespecíficos, não enfrentando os termos da decisão atacada, o que atrai a incidência do Enunciado 296 desta Corte.

Mesmo que assim não fosse, o apelo encontra óbice no Enunciado 126/TST, por tratar de matéria fática.

Ante o exposto e com fulcro nos arts. 9º da Lei 5584/70 e 896, §5º da CLT, nego prosseguimento ao presente agravo.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 1989

MINISTRO ANTONIO AMARAL
Relator

AI-4468/89.6

AGRAVANTE: SERVEN CONSTRUTORA LTDA.

ADVOGADO: Dr. Luís Alberto Telles da Silva

AGRAVADO: EVARISTO BARBIERI DOS REIS

ADVOGADO: Dr. Mario Pinto Rodrigues da Costa Filho

D E S P A C H O

Em vista da juntada do DARF relativo ao preparo do Agravo de Instrumento, fls. 89. Reconsidero o despacho de fls. 86, que entendeu deserto o apelo, determinando que os presentes autos vão a Procuradoria para o respectivo parecer.

Intime-se.

Brasília, 26 de junho de 1989

MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA
Relator

Proc. nº - TST - AI - 4546/89.0

1ª - Região

Agravante: MILTON THIMÓTEO ARAÚJO

Advogado: Dr. José Gomes de Abreu Filho

Agravado: TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S/A - TELERJ

Advogado: Dr. Gilberto de Toledo e Ana Maria José Silva de Alencar

D E S P A C H O

Agrava de instrumento o Autor contra o r. despacho de fl. 56 que negou seguimento a seu recurso de revista pela ausência dos pressupostos legais de sua admissibilidade.

Com efeito, verifica-se que o apelo revisional encontra-se totalmente desfundamentado, já que o Reclamante não indicou dispositivo legal porventura violado, tampouco indicou arestos a cotejo. Assim, não atendido os pressupostos do art. 896 da CLT, nego prosseguimento ao agravo, com base no Enunciado nº 42 e usando da prerrogativa que me conferem os arts. 896, § 5º, da CLT e § 1º, do 63 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 1989

MINISTRO WAGNER PIMENTA
Relator

Processo nº TST-AI-4580/89.9

Agravante: JOSÉ LUCINDO FIDÉLIS

Advogado: Dr. Antônio Eustáquio de Faria

Agravadas: DISTRIBUIDORA GUARANI DE JORNAIS E REVISTAS LTDA E OUTRA

Advogado: Dr. Paulo Ernesto Salvo

D E S P A C H O

Com base na prova, concluiu o Egrégio Regional que o vínculo empregatício do reclamante formou-se diretamente com o Consórcio de Transporte de Jornais e Revistas e não com a S/A Estado de Minas.

Na revista, bem como no agravo, argüi o obreiro infringência aos arts. 2º e 3º da CLT, desrespeito ao enunciado 256 do TST e dissídio de julgados.

Afirma o empregado que prestava serviços à última empresa, sendo a primeira mera intermediária.

No entanto, por se encontrar este TST adstrito ao mundo fático delineado no v. acórdão regional, a revista não enseja conhecimento nos termos do enunciado 126/TST, posto se tratar de matéria eminentemente probatória.

Assim, com fulcro no art. 896, § 5º da CLT, com a nova redação dada pelo art. 12 da Lei nº 7701/88, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 1989

MINISTRO ANTONIO AMARAL
Relator

Proc. nº TST - AI - 4589/89.5**3ª Região**

Agravante : USINA QUEIROZ JUNIOR S/A - INDÚSTRIA SIDERÚRGICA
 Advogada : Ana Maria José Silva de Alencar
 Agravado : NILSON JOSÉ BARBOSA

D E S P A C H O

A ilustrada Presidência do Egrégio 3º Regional, pelo despacho de fl. 47, negou seguimento ao recurso de revista da Empresa pela ausência de depósito recursal.

O ora Agravante, em sua minuta de agravo deixa de contrariar os fundamentos adotados pelo r. despacho, qual seja, a deserção. Assim, as razões que serviram à denegação do apelo revisional permaneceram intactas, seguindo orientação do art. 523, II do CPC.

Destarte, usando da prerrogativa que me confere o § 5º, do art. 896 e 63, § 1º, do RITST, e ainda, com base no verbete sumular nº 42, nego prosseguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 1989.

MINISTRO WAGNER PIMENTA
 Relator

Proc. nº TST - AI - 4622/89.0**2ª Região**

Agravante : NICOLINO GALOTTI
 Advogado : Dr. Gil Costa Carvalho
 Agravada : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
 Advogado : Dra. Leide das Graças Rodrigues

D E S P A C H O

Entendeu o acórdão regional que, "tendo o Reclamante optado pelo novo contrato, houve mudança de regime, passando a serceletista, o que implica na renúncia dos direitos inerentes ao sistema estatutário (Enunciado nº 243 do C. TST)".

Contra tal decisão recorreu de revista o Reclamante, sendo seu recurso trancado pelo despacho de fl. 103, pelo fundamento de que o decisório guarda harmonia com o Enunciado nº 243 do TST.

Daí o agravo de instrumento aviado em ofensa ao art. 468 da CLT.

Entretanto, não merece reparo o r. despacho denegatório, vez que a decisão recorrida encontra-se em sintonia com o verbete sumular nº 243 do TST, ficando, dessa forma, resguardada pela alínea a, in fine, do art. 896 da CLT.

Destarte, nego prosseguimento ao agravo, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 63, § 1º, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 09 de junho de 1989

MINISTRO WAGNER PIMENTA
 Relator

Processo nº TST-AI-4685/89.1

Agravante: IVANI BATISTA SOUZA GALLO
 Advogado : Dr. José Torres das Neves
 Agravado : COMIND PARTICIPAÇÕES
 Advogado : Dr. Faissal Ahmad Kharna

D E S P A C H O

Consignou o v. decisum regional, com base nas provas carreadas aos autos, que as horas trabalhadas pelo reclamante já foram regularmente pagas. Aduz, ainda, que não se trata da hipótese prevista no enunciado 199/TST.

Na revista bem como no agravo, sustenta o empregado que o trabalho extraordinário foi ajustado quando do início da contratação, com o fim de fraudar as normas estabelecidas no Texto Consolidado, sendo, pois, devido o adicional referente à jornada suplementar. Traz arestos a confronto.

A revista encontra óbice intransponível no enunciado 126/TST, vez que esta Colenda Corte não pode extrapolar o mundo fático exposto na decisão regional, como seria de acontecer se admitido fosse o apelo do reclamante.

Assim, no uso das prerrogativas a mim conferidas pelo art. 896, § 5º da CLT, com a nova redação dada pelo art. 12 da Lei nº 7701/88, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 1989

MINISTRO ANTONIO AMARAL
 Relator

Proc. nº - TST - AI - 4695/89.4**15ª - Região**

Agravante : MERAK INDÚSTRIA MECÂNICA Lt.ª
 Advogada : Dr.ª Virgínia Gerry Aura
 Agravados : RAIMUNDO DA SILVA E OUTROS
 Advogado : Dr. Hedair de Arruda Falcão

D E S P A C H O

Agrava de instrumento a Reclamada contra o despacho de fl. 31, que negou seguimento a seu recurso de revista, por intempestivo.

Do exame dos autos, verifica-se que o r. despacho denegatório foi publicado em 10/2/89, sexta-feira (fl. 32), tendo como prazo recursal até 20/2/89, segunda-feira (fl. 32v.). Contudo, o presente apelo somente foi interposto em 22/2/89, fora do octídio legal.

À vista do exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 63, § 1º, do RITST, nego prosseguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 1989

MINISTRO WAGNER PIMENTA
 Relator

Proc. nº TST - AI - 4716/89.1**15ª Região**

Agravante : BANCO DO BRASIL S/A.
 Advogado : Dr. Luiz Antonio Ricci e Oswaldo Lotti
 Agravado : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE LINS
 Advogado : Dr. José Eduardo Furlanetto

D E S P A C H O

O Egrégio Décimo Quinto Regional anulou a r. sentença, reconhecendo a legitimidade do Sindicato autor e determinou a baixa dos autos para o exame do mérito.

Trata-se de decisão interlocutória, irrecorrível de imediato, ante os termos do Enunciado nº 214 do TST.

Pelo exposto, usando da faculdade que me confere o § 5º, do art. 896 da CLT e com base no art. 63, § 1º, do RITST, nego prosseguimento ao Agravo, atento, ainda, ao Enunciado nº 214 do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 1989

MINISTRO WAGNER PIMENTA
 Relator

Processo nº TST-AI-4745/89.3

Agravante: ALITALIA LINEA AEREE ITALIANE
 Advogado : Dr. Jorge Alberto dos Santos Quintal
 Agravados: PAULO FRICHELERUNDER E OUTRO
 Advogado : Dr. Newton Marques Coelho e Hugo Mósca

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pela reclamada contra o r. despacho de fls. 17, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, por desfundamentado.

Todavia, o apelo não merece prosseguir, por encontrar óbice no Enunciado 164 desta Corte, uma vez que o subscritor do agravo não possui instrumento procuratório nos autos, nem restou configurada procuração apud acta.

Assim, com supedâneo no art. 896, § 5º da CLT, nego prosseguimento ao presente recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 1989

MINISTRO ANTONIO AMARAL
 Relator

Processo nº TST-AI-4.764/89.2

Agravante: TRANSFLEXA - TRANSPORTE RODOVIÁRIO E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA.
 Advogado : Dr. J. A. Serpa de Carvalho
 Agravado : JORGE SEBASTIÃO CAETANO DOS SANTOS
 Advogado : Dr. Alberto Ribeiro Herdy Filho

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto pela Empresa reclamada contra o v. Despacho de fls. 27, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, por desfundamentado.

Todavia, o apelo não merece prosseguir, uma vez que a agravante não efetuou o pagamento do preparo, conforme se verifica das Certidões de fl. 32v., dos presentes autos.

Por conseguinte, este Tribunal, ante sua iterativa jurisprudência, tem entendido em não conhecer de agravo deserto. (Precedente - Processo nº AI-MS-TST-TP-3.339/79, D.J. 18/08/80 - Rel. Min. Rezende Puech). Incide à espécie o Enunciado nº 42 desta Corte.

Pelo exposto e com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT, nego prosseguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 1989

MINISTRO ANTONIO AMARAL
 Relator

Processo nº TST-AI-4827/89.7

Agravante: BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
 Advogado : Dr. Paulo Leme da Fonseca
 Agravado : OTÁVIO CORDEIRO
 Advogado : Dr. João José Sady

D E S P A C H O

Concluiu o Egrégio 2º Regional, com base na defesa apresentada pelo Banco, ora agravante, laborar o empregado, desde o início da contratação, horas extraordinárias, tendo, pois, pertinência à espécie o enunciado 199/TST, o qual determina o pagamento das horas trabalhadas que excederem à sexta com o adicional de 25%.

Na revista bem como no agravo, assevera o réu que o v. acórdão recorrido esquivou-se, porquanto retirou da sua contestação uma afirmação, esquecendo do contexto em que esta se encontrava. Alega jamais ter afirmado laborar o reclamante jornada suplementar desde sua admissão.

Em que pese a argumentação expendida pelo agravante, é improsperável o presente recurso. Primeiramente, na revista, o Banco não aponta preceito legal su postamente infringido nem transcreve jurisprudência a confronto. Logo, é patente a sua desfundamentação.

Por outro lado, a discussão envolvendo a aplicação do enunciado 199 gira em torno da prova, sendo que, neste momento processual extraordinário, é defeso o revolvimento do campo fático, a teor do enunciado 126/TST.

Quanto à prescrição, argüida pelo reclamado, nas razões de sua revista, de nada cogitou o Egrégio 2º Regional, estando, pois, ausente o indispensável requisito do prequestionamento, nos termos do enunciado 297 do TST.

Assim, no uso das prerrogativas a mim conferidas pelo art. 896, § 5º, da CLT, com a nova redação dada pelo art. 12 da Lei nº 7701/88, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 1989

MINISTRO ANTONIO AMARAL
 Relator

Processo nº TST-AI-4862/89.3

Agravante: TAKENAKA KOMUTEN DO BRASIL CONSTRUTORA LTDA
 Advogado : Dr. Geraldo Sanchez B. de Camargo
 Agravado : ANGELINO JOSÉ DA SILVA
 Advogado : Dr. Antonio Hugo C. do Nascimento

D E S P A C H O

Entendeu o v. decisum recorrido que a sentença da MM JCJ de origem laborou com acerto ao homologar os cálculos do reclamante, apresentados na peça vestibular, posto se encontrarem em conformidade com a orientação expressa no Decreto-lei nº 2302/86, sobre o qual esteia-se o pleito do obreiro.

Na revista e no agravo, assevera a reclamada haver discrepância entre o cálculo apresentado na inicial e as verbas trabalhistas pleiteadas. Aduz desrespeito aos princípios da isonomia, da ampla defesa, do devido processual legal e do contraditório.

Todavia, razão não assiste ao agravante. A uma, porque desfundamentado o seu apelo. Não é suficiente para ensejar a admissibilidade do citado recurso, invocar a parte, genericamente, infringência a uma série de princípios que balizam o direito. Reza o art. 896, alínea "c", ser necessário para o cabimento da revista " violação de literal disposição de lei...". Além do que, a empresa não trouxe à colação jurisprudência supostamente divergente.

A outra, porque o caso em tela envolve contornos eminentemente fáticos, atraindo a incidência do enunciado 126/TST. Com efeito, não há como se chegar à ilação pretendida pela reclamada sem o reexame do campo probatório.

Assim, no uso das prerrogativas a mim conferidas pelo art. 896, § 5º, da CLT, com a nova redação dada pelo art. 12 da Lei nº 7701/88, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 1989

MINISTRO ANTONIO AMARAL
 Relator

Processo nº TST-AI-4871/89.9

Agravante: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS - CMTCC
 Advogada : Drª Maria Tereza M. Silveira
 Agravado : LORIVAL JOAQUIM DE OLIVEIRA
 Advogado: Dr. Omi Arruda Figueiredo Junior

D E S P A C H O

Concluiu o v. decisum regional, a despeito de existir Acordo Coletivo fixando faixas salariais aos funcionários da reclamada, que o reclamante faz jus à equiparação salarial porque presentes os pressupostos do art. 461 consolidado.

Na revista bem como no agravo, sustenta a empresa que o Egrégio 2º Regional, assim decidindo, violou as disposições do citado Acordo Coletivo e, portanto, infringiu o art. 619 da CLT.

Entretanto, não é de prosperar o presente agravo. Cabia à demandada a priori provocar o Egrégio Tribunal a quo à luz do preceito legal supracitado, mediante embargos declaratórios, para então pretender a devolução extraordinária com espeque na alínea "b" do permissivo consolidado. Não o fazendo, preclusa a matéria nos termos do enunciado 297/TST.

Assim, no uso das prerrogativas a mim conferidas pelo art. 896, § 5º, da CLT, com a nova redação dada pelo art. 12 da Lei nº 7701/88, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 1989

MINISTRO ANTONIO AMARAL
 Relator

Processo nº TST-AI-4.889/89.0

Agravante: MARIA DA CONCEIÇÃO DE ALBUQUERQUE SILVA
 Advogado : Dr. Paulo Azevedo
 Agravada : ESCOLA MATER CHRISTI
 Advogado : Dr. José Gomes Santiago

D E S P A C H O

Limitou-se o Egrégio 6º Regional a confirmar a sentença da MM. JCJ de origem, negando provimento ao recurso ordinário da reclamante.

Na revista, a autora indica aresto a cotejo, o qual firma tese no sentido de que incorre em falta grave o empregador e que deixa de pagar regularmente as férias e o salário da categoria profissional, dando, pois, motivo a rescisão indireta.

O r. despacho de fl. 26 denegou seguimento ao referido apelo com fulcro no Enunciado nº 126/TST.

Entretanto, é improsperável o presente agravo. Com efeito, a reclamante restringiu-se a requerer o processamento do seu recurso, esquecida de que muito mais relevante do que o requerimento é o petitório, o agravo propriamente dito, onde a agravante procura demonstrar a incorreção do primeiro juízo de admissibilidade da revista. Encontra-se, pois, amplamente desfundamentado o presente agravo, sendo certo que im casu é dominante e assente a jurisprudência do Pleno deste TST no sentido de não se conhecer do recurso (Incidência do Enunciado nº 42/TST).

Assim, no caso das prerrogativas a mim conferidas pelo art. 896, § 5º, da CLT, com a nova redação dada pelo art. 12 da Lei nº 7.701/88, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 1989

MINISTRO ANTONIO AMARAL
 Relator

Proc. nº TST-AI-4898/89.6

Agravante: ONDREPSB - LIMPEZA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.
 Advogada : Drª Maria Cristina Chippa Peixoto Luna.
 Agravada : ONDINA MACHADO COSTA.

D E S P A C H O

O r. Despacho de fls. 19 denegou seguimento à Revista da Reclamada, por entender ausentes os requisitos de admissibilidade do recurso, estabelecidos no permissivo consolidado.

Interpôs a Empresa, Agravo de Instrumento, insistindo no cabimento do seu apelo.

Todavia, o presente Agravo não enseja conhecimento porque eivado de deserção. Com efeito, não se encontram nos autos guia comprovando o pagamento das custas. A própria secretaria, notando o vício, lançou a informação de fls. 07v.

Assim, com fulcro no art. 896, § 5º, in fine, da CLT, com a nova redação dada pelo art. 12 da Lei nº 7.701/88, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 1989.

MINISTRO ANTONIO AMARAL
 Relator

Processo nº TST-AI-5049/89.4

Agravante: BACRAFT S/A INDÚSTRIA DE PAPEL
 Advogado : Dr. Dirceu J. Sebben
 Agravado : Jorege Santos Almeida

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto pela reclamada contra o r. despacho de fls. 55/56, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, por desfundamentado.

O v. acórdão regional de fls. 41/43 está assim ementado: "Não há nulidade quando a parte não a argui na primeira vez em que fala nos autos.

Desconhecido o valor estipulado e devido por cobranças feitas, correta é a decisão que segue o critério do artigo 460 da Consolidação". (fls. 41)

Mostrando irresignação, a reclamada às fls. 45/48 aviou Embargos Declaratórios que foram rejeitados às fls. 49/50.

Ainda insatisfeita, a empresa insurgiu-se contra o v. decisum regional e, tanto nas razões da revista de fls. 52/54 quanto naquelas do agravo, invocou o Enunciado 266/TST e apontou afronta aos arts. 153, §§ 3º e 4º da Constituição Federal de 1967, 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV da Carta Magna vigente.

Todavia, o apelo se inviabiliza. Ora, estando o processo em fase de execução, a revista somente seria admitida se comprovada ofensa direta à literalidade de dispositivos constitucionais, o que não é o caso dos autos, haja vista que nestes o v. acórdão atacado limitou-se a dar razoável interpretação aos arts. 460 e 795 consolidados. Incide à hipótese o Enunciado 221/TST.

Por outro lado, a reclamada não trouxe arestos a ensejar dissídio de julgados, nem a violação foi capaz de enfrentar os termos da decisão agravada.

Ante o exposto e com fulcro nos arts. 9º da Lei nº 5584/70 e 896, § 5º da CLT, nego prosseguimento ao presente agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 1989.

MINISTRO ANTONIO AMARAL
 Relator

Processo nº TST-AI-5112/89.8

Agravante : BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO
 Advogado : Dr. José Maria Pereira da Silva
 Agravada : ROSELI APARECIDA MORAES
 Advogado : Dr. Arnaldo Caldini

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo Banco Reclamado contra o r. despacho de fls. 25, que denegou seguimento ao seu recurso de revista com fulcro no Enunciado 126/TST.

O v. acórdão regional de fls. 17/19 entendeu pela condenação do Reclamado ao pagamento de 04 (quatro) horas extras diárias, com o adicional de 25% e seus reflexos nas verbas pleiteadas.

Irresignado, o Banco insurge-se contra o v. decisum e, para tanto, na revista de fls. 20/23 e no agravo, arguiu a suspeição da testemunha ouvida, por estar a mesma em litígio contra a empresa, inconformando-se, também, com a concessão das horas extras à empregada. Apontou afronta ao art. 829 da CLT e divergência de julgados.

Todavia, seu apelo se inviabiliza, senão vejamos: Quanto à suspeição da testemunha, a questão deveria ter sido objeto de embargos de declaração, no momento oportuno e, em não o fazendo, o reclamado foi alcançado pela preclusão, a teor do Enunciado 184 desta Corte.

Tratando-se das horas extras deferidas a matéria encontra óbice no Enunciado 126/TST, por ser eminentemente fática.

Ante o exposto e com supedâneo nos arts. 9º da Lei nº 5584/70 e 896, § 5º da CLT, nego prosseguimento ao presente agravo.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 1989

MINISTRO ANTONIO AMARAL
 Relator

PARECERES DA CONSULTORIA GERAL DA REPUBLICA

Informações: Seção de Divulgação da IN.

Fones: (061) 321-5566 — R. 305 e 309 e 226-2586
 GOVERNO FEDERAL — TUDO PELO SOCIAL